

32  
D

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA VARA FEDERAL  
Autos n. 2005.60.00.000698-9

**AUTOS Nº 2005.60.00.000698-9**

**AUTOR: ACP – SINDICATO CAMPO-GRANDENSE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA MT/MS – 11ª REGIÃO**

**Sentença Tipo “A”**

## **SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor seja declarada ilegítima e ilegal a exigência de registro junto ao réu, para quem exerce exclusivamente a docência. Pede que o réu se abstenha de exigir registro de seus associados - professores da Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino.

Alega que seus associados estão sendo pressionados a realizar registro junto ao CREF – Conselho Regional de Educação Física. No entanto o exercício da docência não exige registro em associação, sindicato ou conselhos de classes. Alega que a docência não se confunde com o exercício profissional, e além disso a lei reguladora não traz tal exigência.

Com a inicial vieram os documentos de f. 08-11.

O réu apresentou contestação às f. 17-27. Argúi, preliminarmente, ilegitimidade “ad causam” porquanto o Sindicato autor não reúne condições de representatividade de apenas uma parte específica da categoria. No mérito afirma que a Lei n. 9.696/98 que regulamentou a profissão de Educação Física não deixou qualquer margem de dúvida quanto a obrigatoriedade do registro profissional a todas as pessoas que exerçam qualquer atividade de educação física, desde a docência, desporto, dança, artes marciais, lutas etc.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 59-60).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA VARA FEDERAL  
Autos n. 2005.60.00.000698-9

O autor impugnou a contestação (f. 77).

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. **Decido.**

Como a questão controvertida nos autos é unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

A preliminar argüida pelo réu deve ser rejeitada. Os sindicatos possuem legitimidade ativa para promover ações judiciais em defesa de direitos coletivos ou individuais da categoria que representam, ou de parte da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, nos termos do disposto no inciso III do art. 8º da Constituição Federal.

Nesse sentido o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEGITIMAÇÃO ATIVA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE PARTE DA CATEGORIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES.**

**1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para, como substituto processual, demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus filiados, desde que se cuide de direitos homogêneos que tenham relação com seus fins institucionais. Precedentes.**

**2. Agravo regimental improvido. (STJ – AGA 988283 – proc. 200702817963, DJE de 01.09.2008).**

No mérito, o pedido do autor é improcedente.

A questão controversa reside na necessidade-obrigatoriedade ou não dos professores de educação física, associados do autor, se inscreverem junto ao Conselho Regional de Educação Física.

A Lei 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física e cria os Conselhos Federal e Regional de Educação Física dispõe no seu art. 3º que:

**“Art 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar**

84  
A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA VARA FEDERAL

Autos n. 2005.60.00.000698-9

**e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.**

Resta, pois, evidente que os atos praticados pelos associados do autor – professores de educação física da rede municipal e estadual de ensino público, se amoldam à previsão legal.

Enquanto professores de educação física, os associados dos autores, não se limitam a lecionar a matéria somente na parte teórica, mas por certo desenvolvem atividades na prática, visando o desenvolvimento e aperfeiçoamento da capacidade física da criança e adolescente. Assim sua atividade abrange à prestação de serviço na área de atividade física, privativa dos profissionais de educação física.

Importante, ainda, a ponderação dos interesses em conflito, e nesse caso, além dos interesses particulares das partes, deve-se considerar a função social que exercem os professores de educação física de escolas da rede pública; a despeito de servidores públicos com regras próprias, são orientadores com função de “coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos” pedagógicos (relacionados à atividade física) junto aos alunos, a escola, bem como a sociedade, sendo primordial o compromisso com o desempenho da profissão.

Daí ser necessária sua inscrição junto ao conselho profissional respectivo.

Cabe citar, por conveniente, artigos da Lei 9.615 que institui normas gerais sobre o esporte e define que:

**“ Art. 2º O esporte, como direito individual, tem como base os princípios:**

**I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;**

**II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;**

**III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA VARA FEDERAL  
Autos n. 2005.60.00.000698-9

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

(...)

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Nesses termos, cabe aos professores de educação física coordenar a prática do desporto, praticando assim atividades inerentes ao profissional de educação física.

Assim o entendimento dos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PROFESSOR DOCENTE I DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, NO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA VARA FEDERAL

Autos n. 2005.60.00.000698-9

**OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CONJUGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI Nº 9.394/96 COM OS ARTIGOS 3º DA LEI Nº 9.696/98 E 3º DA LEI Nº 9.615/98. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS. - O cerne da questão versa a respeito da possível inclusão no Edital de Concurso Público para provimento no cargo efetivo de Professor Docente I/2004, da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, da exigência de registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física dos candidatos da área de Educação Física. - Ausência de óbice legislativo, já que compete ao Profissional de Educação Física “coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto”, sendo que o desporto pode ser reconhecido em sua faceta educacional, praticada “nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer” (Artigo 3º da Lei nº 9.696/98 c/c o artigo 3º da Lei nº 9.615/98), e o art. 1º da Lei nº 9.696/98 preceitua que “o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física”. - Como a regra fundamental de acesso ao serviço público é a constante no art. 37, I, da CRFB/88, a qual dispõe que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei” e, na espécie, a obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional está previsto em lei, sendo, portanto, requisito objetivo ao direito de acesso ao serviço público, considerado aquele que guarda pertinência com as funções dos cargos, o administrador, pautado pelo princípio da legalidade, está adstrito a esta determinação. - O princípio constitucional relativo à isonomia visa à igualdade de tratamento àqueles que estejam em idêntica situação jurídica, sendo certo que o Profissional de Educação Física não está em pé de igualdade com os demais profissionais do magistério, justamente por se encontrar numa situação jurídica distinta destes. Inclusive porque a restrição de acesso a concurso público pode subsistir se fundada em critério que guarde relação de racionalidade com as atribuições necessárias ao exercício do cargo disputado. - É descabido o argumento de que o princípio da razoabilidade bem como o da proporcionalidade seriam contrariados, uma vez que a profissão de educador físico pertence à área de saúde pública e, como tal, reveste-se de relevância social a ensinar que o profissional detenha**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA VARA FEDERAL

Autos n. 2005.60.00.000698-9

conhecimentos técnicos e assuma o compromisso ético com a profissão. Inclusive, porque danos físicos poderão advir às pessoas, no caso os alunos da rede estadual de ensino, que se exercitem e pratiquem atividades físicas orientadas por profissionais que não estejam sob a orientação e fiscalização do Conselho. - A assertiva segundo a qual o edital é a lei do concurso e, como tal, vincula os candidatos e a Administração Pública, é aplicável, desde que esteja em consonância com a Constituição Federal e as leis da República, o que não ocorre na espécie. - A arguição de incidente de inconstitucionalidade do art. 3<sup>a</sup> da Lei nº 9.696/98 revela-se despropositada, tendo em vista que não viola os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, bem como o da proporcionalidade, a inclusão, no edital do concurso em voga, a exigência de registro profissional aos candidatos da área de Educação Física. - Não há falar em acolhimento do efeito suspensivo ante ao julgamento da apelação, além do que não houve interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebeu o apelo. - Recurso e remessa não providos. (TRF 2<sup>a</sup> Região, AMS 60640, proc. 200451010196599, DJU de 19.01.2006, p. 523).

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido desta ação.

Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4<sup>o</sup> do CPC.

**P.R.I.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 30 de abril de 2009.

**RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**